

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>	

Acrescenta o Artigo 43 A, ao Capítulo IV “DAS DISPOSIÇÕES FINAIS”, do Projeto de Lei Complementar nº 03/2019 (Mensagem 07/2019) que “Dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providencias”.

“Art. 43 A.

Fica alterada a Lei Complementar 550, de 27 de novembro de 2014, sendo modificado o art. 4º com a renumeração do parágrafo único para parágrafo 1º, acrescentado os parágrafos 2º, 3º e 4º e incisos, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

§1º(...)

§ 2º No cumprimento da atividade de acompanhamento da evolução patrimonial de que trata o parágrafo anterior, observadas as disposições da Lei 8.429/1992 e da Lei 8.730/1993, a CGE poderá normatizar procedimento de verificação da declaração de bens dos agentes públicos do Poder Executivo, definindo, entre outros, o papel das Unidades Setoriais de Controle Interno e de Gestão de Pessoas, bem como o acesso a dados junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e de outros bancos de dados públicos.

§ 3º A verificação da declaração de bens dos agentes públicos do Poder Executivo não configura quebra de sigilo, estendendo-se aos servidores envolvidos nessa atividade o mesmo dever do sigilo sobre informações de natureza fiscal e de riqueza de terceiros, impostos aos funcionários da Fazenda Pública.

§ 4º No exercício de suas competências, deve a Controladoria Geral do Estado:

I - dar ciência ao Tribunal de Contas, de qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tomar conhecimento, sob pena de responsabilidade solidaria, devendo, no ato de encaminhamento, expor para consideração do referido Tribunal as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a atuação do agente;

II – recomendar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, indicando de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas e também as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo ao interesse público.

III – formular, coordenar e fomentar a implementação de planos, programas e projetos voltados à prevenção da corrupção e à promoção da transparência, do acesso à informação, da conduta ética, da integridade e do controle social na Administração Pública e na sua relação com o setor privado”.

JUSTIFICATIVA

Como se trata de ampliação de competências, os incisos do art. 28 se deslocam para o Capítulo IV, e modificam a Lei Complementar nº 550/2014, afetando o art. 4º com a renumeração de seu parágrafo único, e adicionando três parágrafos. O parágrafo 4º tem dois incisos da redação original do art. 28, inspirado no art. 23 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, e o inciso IX do art.14.

Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 16 de Janeiro de 2019

Valdir Barranco
Deputado Estadual